



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082652-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante JOSÉ EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS e Paciente GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2082652-69.2025.8.26.0000

Impetrante: José Eduardo Ferreira Sornas Campos

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP

Paciente: Gabriel Henrique de Oliveira Silva

Voto n. 16336

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Henrique de Oliveira Silva foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 660g de maconha, 38g de crack e 127,2g de cocaína, além de R\$ 2.422,00 em espécie. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo de origem, fundamentada na garantia da ordem pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Paciente responde a duas outras ações penais por tráfico de drogas, nas quais já havia sido agraciado com a liberdade provisória. A reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão reforçam a necessidade da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela periculosidade do agente. 2. A reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares alternativas justificam a manutenção da custódia.

Jurisprudência Citada:

STF: HC 225524 AgR.

STJ: HC n. 296.381/SP, AgRg no HC n. 952.713/SP e AgRg no HC n. 826.081/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Eduardo Ferreira Sornas Campos, em favor do paciente **Gabriel Henrique de Oliveira Silva**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP

Narra, o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que não existe qualquer comprovação que o paciente se dedicava ao tráfico ou integrava organização criminosa.

Traz que o paciente é primário e não possui maus antecedentes.

Aduz, por fim, que a decisão que decretou a custódia é inidônea, pois fundamentou a sua decisão somente na proteção a ordem pública.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 52-54.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 61-63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente, em 07/03/2025, foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

Consta dos autos de origem que, durante patrulhamento, policiais militares avistaram o paciente em um bar e que, ao notar a presença dos agentes, ele se levantou de uma das mesas e tentou fugir, jogando uma sacola plástica ao solo e se escondendo em um depósito no interior do estabelecimento.

Os policiais realizaram a abordagem e, ao revistarem o paciente e o veículo dele, encontraram R\$ 2.422,00 em espécie, um telefone celular e diversos entorpecentes.

Foram apreendidos 660 g de maconha, 38 g de crack e 127,2 g de cocaína, somando um total de **825,2 g de drogas** (fls. 25-27 dos autos de origem).

O juízo de origem decretou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 65-68 dos autos de origem):

Com efeito, o custodiado foi surpreendido trazendo

consigo 10 (dez) microtubos plásticos do tipo “eppendorf” contendo cocaína; 125 (cento e vinte e cinco) microtubos plásticos contendo cocaína; 145 (cento e quarenta e cinco) microtubos plásticos contendo “crack”; 132 (cento e trinta e duas) porções de maconha; bem como supostamente tinha em depósito, no interior do veículo VW/Golf, placas GANIE74, cor branca, 220 (duzentos e vinte) microtubos plásticos contendo cocaína; além da soma de R\$2.422,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais) em dinheiro. Acresça-se que de acordo com os depoimentos colhidos inicialmente em sede policial, os policiais militares que se encontravam em patrulhamento e em diligências pela Avenida Salvador Salgueiro, avistaram o custodiado, o qual, percebendo a aproximação das viaturas, tentou empreender fuga, sendo abordado e, submetido à revista pessoal, foram localizadas as drogas e o numerário apreendidos. Relataram, ainda, que o custodiado confessou informalmente a mercancia ilícita e indicou o veículo VW/Golf, cuja chave foi encontrada em seu bolso, aonde tinha em depósito mais drogas, localizadas sob o tampão do estepe. Diante desse cenário, o modus operandi retratado nos autos, juntamente com as substâncias apreendidas, revelam indícios razoáveis de dedicação à atividade delitiva. Em que pese a primariedade do custodiado (fls. 30/33 e 37/38: definitivamente absolvido nos autos do processo n.º 1500285-85.2020.8.26.0593, da E. 3.ª Vara Criminal local), não se mostra possível, em cognição sumária e nesta fase procedimental, o exame concreto da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. (...) Ainda, o custodiado encontrava-se em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão nos autos dos processos n.º 1500158-11.2024.8.26.0593 (fls. 37) e 1500386-20.2023.8.26.0593 (fls. 31), que se mostraram insuficientes, já que preso em flagrante por idênticas imputações penais. Assim, tudo a indicar ser a custódia cautelar imprescindível, sobretudo, para a garantia da ordem pública, que certamente restaria comprometida, caso ocorresse a imediata liberação do preso, diante dos fatos acima narrados.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos através daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo de constatação das drogas apreendidos e laudo pericial (fls. 01, 9-12, 15-16 e 83-85 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da gravidade concreta da infração no risco da reiteração delitiva.

Não se pode olvidar que se trata de autuação por crime de tráfico de drogas, hediondo equiparado e que, até demonstração em contrário, mostra-se incompatível com a liberdade provisória, ainda que mediante fiança (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal).

Em reforço dessa ideia, vale destacar que: (1) o artigo 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como a princípio, é o caso dos autos, sendo inoportuno, no aspecto, adiantar considerações sobre desrespeito à homogeneidade em razão de incerto e futuro benefício que pudesse levar à redução da pena; (2) a mera ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é inerente, afinal, trata-se de conduta que, como já dito, compromete a ordem pública, pois atinge potencialmente número elevado de pessoas e fomenta a prática de delitos mais graves, razão pela qual faz vislumbrar, via de regra, a presença dos requisitos da custódia cautelar ao menos para fazer cessar a atividade, sendo, então, indiferente, para tanto, a existência de predicados pessoais favoráveis.

Logo, pela natureza da infração e pelo trato Constitucional/Legal que se lhe é dado, ainda cabe partir do pressuposto de que a regra é pela não concessão de liberdade provisória a quem é autuado/processado por tráfico de entorpecentes, já que a premissa é de que a segregação cautelar se faz, salvo demonstração em contrário, necessária ao resguardo, ao menos, da ordem pública.

Afinal, tráfico de drogas é tráfico de drogas, que, independentemente de mais circunstâncias, já traz, em si, alguma gravidade intrínseca e categórica, uma vez que se trata de crime equiparado aos hediondos.

E foi a conduta de tráfico de drogas (equiparada aos crimes hediondos), como revelada no flagrante (ou seja, resultante da leitura do caso concreto), que foi alvo de apreciação judicial, já que o juízo de origem, como visto, não se limitou a recorrer a impedimentos legais e categóricos, fazendo análise do caso concreto com suas particularidades, de modo a, com base em ambas (categoria e particularidades) invocar a prisão preventiva como medida necessária para, sobretudo, resguardo da ordem pública.

Na esteira da argumentação utilizada pelo juízo de origem, é de se destacar que, apesar de o paciente ser primário (fls. 37-39 dos autos de origem), foi apreendida expressiva quantidade de drogas (660g de maconha, 38g de crack e 127,2g de cocaína), circunstância indicativa de que possui um envolvimento mais profundo com o tráfico de entorpecentes, o que é suficiente para afastar, por ora, especialmente em sede de *habeas corpus*, a alegação de que seria beneficiado com o redutor do tráfico privilegiado, em caso de eventual condenação.

Não bastasse, a cocaína e o crack são drogas sabidamente mais deletérias e viciantes, ocupando lugar de destaque entre os fatores criminógenos e de degradação da condição humana, o que recomenda inferir periculosidade acentuada na conduta de quem se põe a disseminá-las.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Ou seja, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*. (STJ. HC n. 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, publicado 04/09/2014).

Ademais, é importante mencionar que o paciente praticou os atos aqui tratados enquanto estava em liberdade provisória, uma vez que, nos autos n 1500386-20.2023, ele foi preso em flagrante por tráfico de drogas em 08/07/2023 e lhe foi concedida a liberdade provisória em 09/10/2023 e, nos autos n. 1500158-11.2024, ele foi preso em flagrante, pelo mesmo delito, em 22/03/2024 e teve a liberdade provisória concedida em 06/06/2024. (fls. 37-39 dos autos de origem):

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento do c. STJ no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. 1. Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, a gravidade concreta da conduta - tendo em vista a apreensão de um revólver calibre 38 desmuniado e 35 munições intactas e 25 cápsulas do mesmo calibre, além de um tijolo de substância aparentando ser maconha, 142 cápsulas plásticas com a mesma substância, 143 sacos zip-lock com maconha, oito contendo cocaína e outras frações da mesma droga, além de um colete balístico sem identificação. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a

apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado. 4. Ademais, o paciente cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência, indicando personalidade voltada para a delinquência. 5. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Ainda, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo nosso

(...) É cabível a decretação da prisão preventiva fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência do agente ou da existência de maus antecedentes, inquéritos ou ações penais em curso. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 826.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, publicado em 30/08/2023)

Tese n. 12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) – retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

No caso em tela, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva.

Soa paradoxal acreditar que o paciente, que responde, em liberdade provisória, a duas ações penais por tráfico de drogas e novamente foi surpreendido praticando o mesmo crime, irá se comprometer a cumprir os deveres indispensáveis da liberdade provisória caso lhe seja concedida uma terceira vez.

Pelo contrário. É bem capaz que, pelo tratamento benevolente, se veja estimulado a prosseguir na senda criminosa, agora tomando mais cuidado para não ser pego e continuar a delinquir.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR